



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros
Carlos Wagner Dias Ferreira
Ricardo Tinoco de Góes
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Caroline Maciel da Costa Lima da Mata
Procuradora Regional Eleitoral

Sumário

Decisões monocráticas do TSE _____ 02

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões Monocráticas do TSE

AGRADO DE INSTRUMENTO(1320) Nº 0600340-81.2019.6.05.0000

DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. MDB ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. ART. 223 DO CPC. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de agrado de instrumento interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Estadual da decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) que inadmitiu o recurso especial eleitoral manejado contra acórdão que desprovera o (segundo) agrado interno da decisão em que assentada a intempestividade do agrado anterior, o qual fora aviado em face do decisum em que aprovadas, com ressalvas, as contas da agremiação estadual, relativas ao exercício financeiro de 2018, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 15.081,74 (quinze mil e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), correspondente aos recursos de origem não identificada e à utilização irregular das verbas do Fundo Partidário.

O arresto regional recebeu a seguinte ementa (ID 35930788): Prestação de contas. Segundo agrado interno. Não conhecimento do primeiro. Intempestividade. Intimação regular via DJE. Falha do serviço de recortes. Justa causa. Inocorrência. Desprovimento. 1. Não configura justa causa apta a ensejar devolução do prazo recursal a ocorrência de erro por parte da empresa contratada para prestar serviços de recortes, se a decisão foi regularmente publicada na imprensa oficial e não houve qualquer alteração oriunda do Poder Judiciário.

2. Dessa forma, resta patente a intempestividade do agrado interposto após o trânsito em julgado do decisum agravado.

3. Recurso a que se nega provimento, para manter incólume a decisão que negou seguimento ao primeiro agrado.

Nas razões do recurso especial (ID 35931188), interposto com arrimo no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, o recorrente apontou violação ao art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC e divergência jurisprudencial entre o acórdão vergastado e julgado do Superior Tribunal de Justiça. Alegou que, por falha na prestação do serviço da empresa de Recorte que fornece as intimações impressas ao presente causídico, a intimação referente a sentença embargada não fora entregue quando da sua publicação, conforme consta no termo de confissão anexo, e que o princípio da boa fé, aqui deve ser levado ao alto patamar, uma vez que a parte não tomou conhecimento da decisão, logo não pode apresentar a peça cabível a desconstituir a determinação de recolhimento (ID 35931188, p. 4).

Nessa esteira, citou precedente do STJ e argumentou que a falha na prestação de serviço de leitura, Recorte, constitui justa causa apta a ensejar a reabertura do prazo recursal para que assim fosse conhecido e provido o presente Regimental, mantendo-se a aprovação, contudo, determinando o afastamento da determinação de recolhimento, valendo-se, conforme dito, do princípio da boa-fé praticado pelo presente causídico (ID 35931188, p. 5).

Em seguida, asseverou a necessidade de reforma da decisão que determinara o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, porquanto não se analisaram os documentos juntados referentes a não obrigatoriedade na emissão de nota fiscal da empresa Priscila Dias Reis & Cia LTDA/Serviços Postais, assim como deixou de balizar o precedente firmado e sedimentado pelo Tribunal Regional Eleitoral Baiano em relação a este item (ID 35931188, p. 7), referente a caso idêntico em que a apresentação das notas fiscais da mesma empresa teria sido dispensada em vista da identificação dos valores gastos pelo partido mediante folha de protocolo da empresa.

Requeriu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor atualizado de R\$ 15.084,76 (quinze mil e oitenta e quatro reais e seis centavos).

O Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ante a incidência das Súmulas nº 24 e 28/TSE (ID 35931238)

Sobreveio, então, o presente agravo de instrumento (ID 35931388), no qual o agravante repisa os fundamentos expostos no recurso especial e afirma não pretender o revolvimento do conjunto probatório, mas apenas demonstrar ter havido equívoco enquadramento jurídico dos fatos pela Corte regional.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo não conhecimento do recurso especial (ID 36387388).

É o relatório. Decido.

O agravo não merece prosperar.

No exercício do juízo de admissibilidade, o Presidente do TRE/BA inadmitiu o recurso especial eleitoral sob o fundamento da incidência do enunciado das Súmulas n° 24 e 28/TSE.

Sucede que, ao interpor o presente agravo, o agravante não se desincumbiu de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir na íntegra as alegações declinadas no recurso especial quanto à tempestividade do primeiro agravo regimental aviado na instância de origem sem, contudo, apresentar elementos aptos a infirmar a decisão impugnada.

Com efeito, a ausência de impugnação específica e a reprodução da peça recursal anterior atraem a incidência da Súmula nº 26/TSE, que assevera ser inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Nesse sentido, confiram-se alguns precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. AGRAVO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NAS RAZÕES DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão ora combatida negou seguimento ao agravo, uma vez que nele não se atacou todos os fundamentos da decisão que obstruiu o trânsito do recurso especial. No presente agravo interno, o agravante comete o mesmo equívoco e não tece comentário algum acerca daquele fundamento.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, 'o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos' (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.8.2016).

3. Negado provimento ao agravo regimental.

(AgR-AI nº 207-49/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14.2.2019) ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FUNDAMENTOS. DECISÃO RECORRIDA. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 27/TSE. AIJE. CANDIDATO A VEREADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DESPROVIMENTO.

1. A mera repetição dos argumentos aduzidos nos recursos inadmitidos, sem a demonstração específica do desacerto da decisão agravada, implica deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice previsto no Enunciado Sumular nº 26/TSE, segundo o qual é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta. Precedentes. [...]. (AgR-AI nº 800-69/CE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 6.2.2019) Ademais, registra-se, a título de *obiter dictum*, que o TRE/BA consignou o trânsito em julgado da decisão que examinara a prestação de contas da agremiação e, via de consequência, a intempestividade do agravo interno dela interposto na origem, nos seguintes termos (ID 35930788):

Conforme relatado, o agravante insurge-se contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo anteriormente interposto porque intempestivo.

Do exame dos autos, verifica-se que o ora agravante extrapolou o prazo previsto para a interposição do recurso eleitoral.

Com efeito, não merece prosperar a tese do agravante, que defende a existência de justa causa apta a ensejar a reabertura do prazo recursal, sob o argumento de que, por erro confesso da empresa de recorte contratada para fornecer ao advogado as intimações processuais impressas, não foi devidamente cientificado da decisão que aprovou suas contas com ressalvas e determinou o ressarcimento de valores ao Erário.

Na verdade, o partido restou devidamente intimado do aludido *decisum*. Não houve, de fato, nenhuma irregularidade na publicação ou qualquer falha originária do Poder Judiciário.

No caso em apreço, a publicação da sentença foi regularmente efetivada, sem qualquer vício, via DJE, em 11/12/2019. A falha, se ocorreu, deu-se por parte da empresa particular que presta serviço de recortes, contratada pelo próprio escritório de advocacia que patrocina a agremiação.

Sendo assim, o ato de comunicação não resta eivado de qualquer nulidade, uma vez que promovido de acordo com o disposto no *codex* processual.

[...]

Neste contexto, afastada a hipótese de justa causa de que trata o art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC e inexistindo qualquer vício na comunicação capaz de acarretar a nulidade processual, a preclusão consumou-se.

Para mais, como consignado no provimento ora agravado, ainda que, por hipótese, tivesse havido alguma irregularidade na intimação, apta a ensejar sua nulidade, a matéria haveria de ser suscitada, se fosse o caso, em ação anulatória específica, uma vez que já se operou o trânsito em julgado do *decisum*.

Desse modo, a Corte regional assentou que a tese de que a falha da empresa de recorte contratada para fornecer ao advogado as intimações processuais não constitui justa causa apta a ensejar a reabertura do prazo recursal e que a parte fora devidamente intimada da decisão objurgada, não tendo havido nenhuma irregularidade na publicação nem falha do órgão jurisdicional capaz de acarretar a nulidade do ato. Consoante art.

223, §§ 1º e 2º, do CPC, considera-se justa causa autorizadora de concessão de novo prazo pela autoridade judicial para a prática de ato processual o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente deste Tribunal Superior no sentido de que a justa causa inserta no aludido dispositivo somente se perfaz na hipótese de absoluta impossibilidade de atuação do patrono decorrente de força maior:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM PORQUE INTERPOSTO FORA DO TRÍDUO LEGAL. NÃO APLICABILIDADE, NA JUSTIÇA ELEITORAL, DA CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS ÚTEIS PREVISTA NO ART. 219 DO CPC/15. RES.-TSE 23.478/16 E PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO, TAMBÉM, INTEMPESTIVAMENTE. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. Não merece acolhimento a alegação da agravante de que deve ser considerado tempestivo o apelo, em razão de justa causa, nos termos do art. 223 do CPC/15. Conforme entendimento firmado pelo STJ, somente se configura força maior quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o Patrono da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato, não constituindo hipótese de justa causa, por si só, o fato de o Advogado se encontrar de atestado médico (Precedente - STJ: AgInt no AREsp 907.557/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016).

[...]

(AgR-AI nº 225-19/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º.12.2017) Verifica-se, portanto, que a falha da empresa contratada por advogado mandatário para acompanhar as intimações e publicações judiciais feitas pelos órgãos oficiais não se amolda ao disposto no art. 223 do CPC.

Com efeito, a opção do causídico de terceirizar o acompanhamento das intimações judiciais impõe a ele eventual falha na prestação de serviço pela empresa contratada e, por isso, não tem o condão de elidir responsabilidade endoprocessual de apresentar tempestivamente as peças recursais nos autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2020 (Publicada no DJE TSE de 12/08/2020, fls. 11/14).

Ministro EDSON FACHIN Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0000634-06.2016.6.13.0247

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AFASTAMENTO DE PREFEITO E VICEPREFEITO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECESSO FORENSE. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL ANORMALIDADE NA SAÚDE PÚBLICA. PANDEMIA (COVID-19). DEFERIMENTO.

1. Pedido de efeito suspensivo em agravo interno interpuesto contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

2. Hipótese em que os requerentes têm por objetivo a imediata suspensão dos efeitos da decisão que determinou a cassação da chapa eleita, no pleito de 2016, para a chefia do Poder Executivo municipal.

3. No julgamento do Agr-R-Respe nº 1-16/AM, em 01.07.2020, esta Corte decidiu que, considerando a situação de anormalidade na saúde pública e a fim de evitar a alternância na administração municipal, é possível a excepcional concessão de efeito

suspensivo apenas com a finalidade de manutenção temporária dos mandatos dos ocupantes dos cargos de prefeito e vice-prefeito.

4. Nos termos do art. 8º da Res.-TSE nº 23.615/2020, durante o período emergencial da pandemia da Covid-19, é possível aos Tribunais Eleitorais a adoção de medidas que se tornem necessárias e urgentes para preservar, inclusive, a saúde dos jurisdicionados.

5. Assim, sem adentrar as razões recursais e sem afastar a aplicabilidade plena do art. 995 do CPC em tempos de normalidade, concedo efeito suspensivo ao agravo interno, com a finalidade apenas de recondução dos requerentes aos respectivos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São José da Safira/MG.

6. Pedido de efeito suspensivo parcialmente deferido.

1. Trata-se de petição (anexada ao Processo SEI nº 2020.00.000006320-1), na qual os requerentes, prefeito e vice-prefeito eleitos pelo Município de São José da Safira/MG, nas Eleições 2016, reiteram pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo interno interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 636-06/MG contra decisão que (i) negou seguimento ao recurso especial e (ii) revogou efeito suspensivo anteriormente concedido ao recurso especial nos autos da AC nº 0601962-73/MG.

2. Na origem, o acórdão regional concluiu que havia prova suficiente da prática de captação ilícita de sufrágio, nas Eleições 2016, e determinou: (i) a cassação dos mandatos dos requerentes, com o imediato afastamento dos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São José da Safira /MG; (ii) a aplicação de multa ao vice-prefeito; e (iii) a realização de novas eleições para a chefia do Poder Executivo municipal.

3. O requerente afirma a existência de fumus boni juris, ao fundamento de: (i) inexistência de cometimento do ilícito eleitoral por parte do prefeito eleito; (ii) ilicitude da gravação que lastreou a condenação; e (iii) ilicitude da prova testemunhal.

4. Quanto ao periculum in mora, sustenta que a descontinuidade administrativa pode gerar risco às medidas sanitárias implementadas para combate à pandemia da Covid-19.

5. Pede "a atribuição de eficácia suspensiva ao agravo interno, a fim de restabelecer na íntegra os efeitos da medida liminar anteriormente deferida, [bem como] [...] seja o agravo interno dotado de efeito suspensivo parcial, suspendendo-se os efeitos do acórdão apenas quanto ao afastamento do Chefe do Poder Executivo".

6. O recorrido, Geraldo Janio Mendes, anexou manifestação aduzindo que o Presidente da Câmara Municipal de São José da Safira/MG está em exercício no cargo de Prefeito desde 26.05.2020, "estando a administração municipal em plena atividade de execução de políticas públicas, inclusive ações emergenciais de combate ao coronavírus (COVID 19)".

7. Os autos vieram-me conclusos, em razão do pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 17 do RITSE.

8. É o relatório. Decido.

9. O pedido de efeito suspensivo deve ser parcialmente deferido.

10. Na sessão de 01.07.2020, no julgamento do referendo da decisão proferida nos autos do AgRREspe nº 1-16/AM, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, esta Corte decidiu que, considerando a situação de anormalidade na saúde pública e a fim de evitar a alternância na administração municipal, é possível a excepcional concessão de efeito suspensivo a recurso com a finalidade apenas de manutenção temporária dos mandatos dos ocupantes dos cargos de prefeito e vice-prefeito. Não se afastou, portanto, a imediata execução de outros efeitos da decisão que determina a cassação, como a

inelegibilidade em tese para pleitos futuros.

11. Ressalta-se que, nos termos do art. 8º da Res.-TSE nº 23.615/2020, "[f]icam autorizados os Tribunais Eleitorais a adotar outras medidas, incluída a suspensão de eleições suplementares marcadas para o período, que se tornem necessárias e urgentes para, consideradas as peculiaridades existentes nos respectivos âmbitos de atuação, preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas".

12. Assim, sem adentrar as razões recursais e nos termos da orientação fixada no AgR-REspe nº 1-16/AM, justifica-se a excepcional concessão da medida em razão do quadro atual de emergência na gestão da saúde pública e da imperiosa necessidade de preservação da vida dos jurisdicionados. É importante destacar que a citada decisão desta Corte não afasta a aplicabilidade, em tempos de normalidade, da ordem jurídica processual, que exige, para a concessão de efeito suspensivo a recurso, a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995 do CPC). 1

13. Diante do exposto, com fundamento no art. 17 do RITSE, defiro o pedido de efeito 2 suspensivo, até a conclusão do julgamento do agravo interno, apenas com a finalidade de recondução dos requerentes aos respectivos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São José da Safira/MG.

14. Comunique-se a decisão imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

15. Tratando-se de pedido de tutela de urgência em caráter incidental, junte-se a decisão aos autos principais (REspe nº 634-06.2016.6.13.0247/MG). Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 07 de julho de 2020 (Publicada no DJE TSE de 12/08/2020, fls. 58/62).

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente